

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 SES DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS**

**Chamamento Público nº 01/2024 – SES/MS – Processo Administrativo nº 27/012.831/2024  
FESA/00228/2024**

*Ref.:* seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados-HRD (em três unidades), bem como a promoção de todas as atividades constantes no Plano de Trabalho e seus anexos.

**ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS  
EM SAÚDE - AGIR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, com sede na Av. Olinda c/ Av. PL3, nº 960, Qd. H4, Lt. 1, 2, 3, Edifício Lozandes Corporate Design, Bloco Business, 20º andar, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, endereço eletrônico [secretaria@agirsaude.org.br](mailto:secretaria@agirsaude.org.br), telefone (62) 3995-5406, representada neste ato por seu Superintendente Executivo **Lucas Paula da Silva**, vem respeitosamente perante essa d. Comissão de Contratação, com fundamento no item 7.4 do Edital e no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **Instituto Patris e Instituto Social Mais Saúde – ISMS**, requerendo seja a eles negado provimento, pelas razões a seguir expostas.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

## I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da intimação recebida por e-mail por esta Instituição em 13 de maio de 2025 (terça-feira), anexada como Doc. 1, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis — de 14 de maio de 2025 (quarta-feira) a 20 de maio de 2025 (terça-feira), às 23h59 (horário de Mato Grosso do Sul) — para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por Instituto Patris e ISMS contra a decisão final (julgamento) proferida por essa Administração acerca da avaliação do acervo documental e habilitação das participantes, resta comprovada a tempestividade dessas contrarrazões.

Por oportuno, esta peticionaria ressalva que a presente manifestação é apresentada em atendimento ao quanto consignado e fundamentado por meio da Ata interna de 12 de maio de 2025 e em colaboração com o bom e acertado trabalho promovido pela d. Comissão de Contratação no processamento do presente Chamamento Público, não representando reconhecimento ou concordância a qualquer título da peticionaria para com quaisquer alegações de irregularidades que pudessem ter o condão de macular a higidez do certame.

## II. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O Instituto Patris apresenta narrativa inverídica e ardilosa alegando, em síntese, que: *(i)* tanto a AGIR quanto o seu Diretor Presidente, sr. Washington Cruz, teriam incorrido em impedimento de participação neste Chamamento em razão de contas julgadas irregulares em decisão proferida pelo TCE/GO em 19/09/2024 (Acórdão 3769/2024); *(ii)* supostamente o Diretor Presidente da AGIR, sr. Washington Cruz, teria reconhecido a ocorrência de omissão no dever de prestar contas em convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de

Goiás, enquanto dirigente da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia; e *(iii)* ainda, de acordo com a singular ótica da recorrente, a AGIR teria desvirtuado o seu Balanço Patrimonial nele considerando créditos indisponíveis como “Ativo Circulante” (dentre eles, os “créditos judiciais”) para ampliar o ativo da entidade e, assim, simular liquidez satisfatória, sustentando ainda haver incontáveis dívidas, inclusive protestadas, não computadas no referido balanço.

Por sua vez, o Instituto Social Mais Saúde – ISMS requer a inabilitação da AGIR reprisando uma das alegações do Instituto Patris. Aduz o ISMS que o balanço patrimonial apresentado pela AGIR seria irregular devido à classificação de créditos judiciais como “Ativo Circulante” – quando a seu ver deveriam ser classificados como “Ativo Não Circulante” –, afirmando que o documento não reflete a real situação econômico-financeira da entidade, em descumprimento ao item 5.3.“i” do Edital.

Os recorrentes haviam formulado exatamente estas alegações em apontamentos oportunizados pela Comissão precedentemente ao seu julgamento. Não lhes assistia razão naquele momento, assim como prosseguiram sem razão quando reprisaram tais argumentos em sede de recurso e é certo que aludida circunstância não sofreu alteração qualquer desde então, de modo que o não provimento a ambos os recursos era medida que se impunha, tanto que foi acertadamente adotada, e persiste.

**III. DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO.** *Desnecessidade. Legalidade da fase de habilitação. Ausência de prejuízo aos participantes. Formalismo moderado. Manutenção da decisão de habilitação.*

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Mesmo superada, a decisão definitiva proferida por esta Comissão de Contratação na fase de habilitação (1ª fase) foi reiterada e inoportunamente atacada pelo ISMS nos recursos por ele interpostos nas 2ª e 3ª fase do Chamamento (propostas técnicas e financeiras, respectivamente). O Instituto requereu nas duas oportunidades a anulação do certame em decorrência da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos na 1ª fase.

Não obstante não ter sido conhecido o recurso do ISMS interposto na 2ª fase, a Comissão de Contratação se dedicou ao enfrentamento do mérito, esclarecendo que a todas as participantes foi concedida oportunidade para realização de apontamentos acerca da documentação dos demais proponentes, de resposta a esses apontamentos antes mesmo da análise da Comissão, e de prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, sendo de conhecimento das participantes que, na forma do item 7.4 do edital, as demais interessadas estariam desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.

No julgamento definitivo da 3ª fase, conforme se observa na Ata interna da reunião da Comissão de Contratação ocorrida em 12/05/2025, a Administração reforçou os fundamentos quanto à legalidade da conduta procedimental na primeira fase:

**“Rememora-se que, na fase de habilitação, a Comissão de Contratação atuou no sentido de garantir e estender a ampla defesa e o contraditório dos participantes do certame, na medida em que possibilitou a realização de apontamentos e de respostas aos apontamentos a todos os participantes nesta, bem como nas demais fases.**

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Ou seja, apesar de o Edital, em seu item 6.2.1, prever a rúbrica de todos os documentos de habilitação e a disponibilização de toda documentação por meio eletrônico para os participantes do certame, **a Comissão foi além, abrindo prazo para que os participantes pudessem fazer apontamentos acerca da documentação dos outros concorrentes, bem como para resposta a esses apontamentos, antes mesmo da análise da Comissão, criando, portanto, mais um momento para o exercício do pleno direito de ampla defesa e de formação do contraditório.**

**A alegação de que a Comissão de Contratação não cumpriu o item 7.4 do Edital, que trata do contraditório e da ampla defesa, carece de fundamento, pois a Comissão oportunizou a todos os participantes o prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, e a redação do próprio item diz que as demais interessadas estão desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.**

Neste momento, o ISMS alega que não houve acesso ao conteúdo dos recursos apresentados pelos concorrentes naquela fase de habilitação para contrarrazoar.

Ocorre que o teor dos recursos foi disponibilizado em sítio eletrônico em que consta a documentação do presente Chamamento Público, o que é mais uma ferramenta de transparência adotada por esta Comissão” (destacamos).

Também anotou a inexistência de prejuízo ao ISMS, que restou habilitado ao fim daquela fase e prosseguiu na competição, :

**“Há ainda que se observar que o ISMS foi habilitado na decisão da Comissão,** e que ele próprio rogou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sua resposta aos apontamentos dos concorrentes.

**Portanto, não há que se falar em nulidade, pois não houve qualquer prejuízo ao ISMS ou a outro participante na fase de habilitação.**

**Concluída a fase de habilitação, não há qualquer razão para que se levante novamente as questões já superadas naquela fase, na qual o ISMS também se viu habilitado,** o que demonstra falta de interesse de agir neste momento do certame” (destacamos).

Dessa forma, constata-se que a Comissão fundamentou mais de uma vez e de maneira consistente a impertinência e improcedência das alegações do ISMS, ainda que preclusas, bem como a perfeita observância da regra do item 7.4 do edital no processamento da 1ª fase e, por conseguinte, a garantia da ampla defesa e do contraditório, registrando ainda que não houve nenhum prejuízo ao ISMS, que restou habilitado.

Em que pese ter enfatizado a superação da matéria, optou a Comissão pelo excesso de zelo com elevado prestígio ao formalismo procedimental, oportunizando, nominalmente, a formulação de contrarrazões aos recursos da 1ª fase. Confira-se:

**“Por fim, o recurso do ISMS requer, de forma reiterada, a anulação integral do Chamamento Público, questionando novamente aspectos da fase de habilitação, o que se trata de matéria já superada nas manifestações constantes das fases anteriores.”**

(...)

**Desta forma, o pedido de anulação da habilitação por meras formalidades, sem comprovação de prejuízo, como requer o ISMS, afrontaria a eficiência administrativa e o interesse público (Art. 20 da LINDB), acarretando dispêndio de tempo e recursos sem benefício efetivo.**

Qualquer decisão de invalidação deve indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas (Art. 21 da LINDB).

**Mesmo assim, por apego à formalidade, a Comissão decide, neste momento, por aplicar o princípio da autotutela, e por razões de conveniência e oportunidade, possibilitar a todas as organizações sociais participantes do certame a apresentar, tão somente, contrarrazões aos recursos interpostos na fase de habilitação”** (destacamos).

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

De fato, o ordenamento jurídico confere à Administração Pública o poder de controlar/rever seus atos de ofício. O princípio da autotutela foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul também já se pronunciou sobre o tema:

“PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS APRESENTADAS – DESARMONIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA – CUMPRIMENTO – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE. (...) **a Administração Pública tem o poder-dever de autotutela, de controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexistência dos mesmos** (...)”.

(TCE/MS; Acórdão; TC/1477/2016; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa; j. 20/02/2019). (destacamos).

A despeito da legalidade da condução do certame e da ausência de prejuízo aos licitantes que recorreram na 1ª fase (pois todos foram habilitados), não há óbice legal à conduta cautelar adotada pela Comissão para fulminar de vez qualquer futura indevida tentativa de alegação de nulidade e/ou, no limite, para sanear discrepâncias irrelevantes e supráveis com o objetivo de fazer serem aplicadas todas as formalidades procedimentais.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

No entanto não é demais rememorar que o reconhecimento de “nulidade” depende da existência de vício e irregularidade, bem como de inquestionável prejuízo às partes.

Assim, não há falar em nulidade sem a incidência de prejuízo — *Pas de nullité sans grief* — consoante, inclusive, positivado em nosso ordenamento jurídico (art. 283 e parágrafo único, CPC; art. 71, art. 147, entre outros, da Lei 14.133/21).

Em consonância, a regra geral do “formalismo moderado” orienta a tomada de decisão baseada na dimensão do suposto vício, adotando-se para tanto um enfoque consequencialista para projetar as implicações do ato.

Ocorre que na espécie simplesmente não se alcança finalidade útil ou qualquer prejuízo ao procedimento que demande indispensável correção, considerando que a entidade “reclamante” estava e prossegue habilitada e, principalmente, nenhum proponente habilitado foi inabilitado na fase recursal.

O Recorrente ISMS não apresenta, de fato, sequer resquício de potencial prejuízo para si ou à disputa, que justificasse seu pleito. Ultrapassada a fase de habilitação, na qual se viu habilitado, não há qualquer razão para que se insurja em face dela neste momento apenas por não ter alcançado pontuação suficiente à vitória.

Nessa esteira, embora seja prerrogativa da Administração o saneamento de impropriedades supríveis e irrelevantes, verifica-se a inexistência de ilegalidade na fase de habilitação, tampouco prejuízo experimentado por qualquer participante naquela fase, que comprometa o resultado do certame e, por esta razão, justificasse a nulidade da decisão definitiva da Comissão acerca da habilitação das proponentes.

Enfim, a ausência de irregularidade que acarrete prejuízo a particular, tendo havido ainda saneamento pelo Poder Público para consolidar formalmente seus atos, esvazia qualquer questionamento sobre a procedência e legalidade da conduta administrativa. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

“DENÚNCIA – SUPOSTAS IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE DIETAS ORAIS PARA PACIENTES – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO INDEVIDA DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DO ISS E NÃO DO ICMS – EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – CORREÇÃO DO EDITAL – **PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA** – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FALTA DE OBJETIVIDADE EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – ERRO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

(...)

**A ausência de comprovação de irregularidade no procedimento licitatório impugnado, que pudesse resultar em sanção ao denunciado ou imposição de qualquer outra medida, havendo a informação de saneamento em sede de autotutela pela denunciada, motiva a improcedência da denúncia,** com o consequente arquivamento dos autos (art. 186, V, do RITCE/MS)”.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

(TCE/MS; Acórdão; TC/14205/2022; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira; j. 27/07/2023) (destacamos).

Pelo que foi exposto, conclui-se que a providência adotada pela Comissão era desnecessária, mas legalmente possível, sendo certo, por outro lado, a legalidade da fase de habilitação do certame e, por conseguinte, a imperiosa manutenção da habilitação da AGIR e da decisão, no seu todo, que definitivamente encerrou aquela etapa.

Não obstante, igualmente em postura de cautela e, como já registrado, para atender e colaborar com a Administração Pública, a ora peticionaria resgata nos próximos tópicos os fundamentos de mérito que já comprovaram a insubsistência dos recursos contra si interpostos.

**IV. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO INSTITUTO PATRIS. *Ausência de julgamento de irregularidade de contas no TCE/GO; de condenação ou confissão de dirigente da AGIR por omissão no dever de prestação de contas; e de inconsistências contábeis e adulterações para simular liquidez satisfatória.***

Verifica-se que todos os argumentos do Recorrente Instituto Patris consistem mera reprodução dos apontamentos por ele suscitados na fase de habilitação, os quais representam maquiavélica tentativa de distorção dos fatos, objetivando induzir a erro esta ilustre Comissão de Contratação.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

De plano, é imperativo lembrar que esta peticionária apresentou, na ocasião das respostas aos apontamentos suscitados na fase de habilitação, **Certidões Negativas de Contas Julgadas Irregulares** (emitidas em 04 de outubro de 2024, portanto contemporaneamente às alegações recursais) que afastam toda e qualquer dúvida em relação à regularidade das contas desta Entidade e de seu Diretor Presidente perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

E indo direto ao ponto, reitera esclarecimentos já prestados na fase de habilitação:

- (a) o Acórdão nº 3769/2024 do TCE/GO juntado pelo Patris neste procedimento não tem a menor relação de pertinência com a apreciação e ou julgamento de contas referenciando qualquer tipo ou volume de repasse de recursos ou execução de contrato de gestão ou convênio, seja da AGIR, seja do sr. Washington Cruz. O TCE/GO não proferiu decisão qualquer naquele Acórdão versando sobre contas da entidade ou seu dirigente, inclusive porque sequer foram prestadas contas naquele procedimento, já que a natureza e objetivo dele não têm relação com prestação de contas. A decisão em questão não se amolda a qualquer dos impedimentos de participação listados no Edital do Chamamento;
- (b) a referência feita a incidente ocorrido na execução de Convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, então presidida pelo Sr. Washington Cruz, há mais de 20 anos, teve o exclusivo objetivo de confundir o colegiado julgador, assim como manchar a honra, a dignidade e a probidade de seu dirigente

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

(um religioso nomeado arcebispo emérito da arquidiocese de Goiânia e que já dedica mais 74 anos de sua vida à Igreja e ao serviço para os necessitados), denotando absoluta falta de decoro do Instituto em seu comportamento na competição;

(c) as Demonstrações Financeiras da AGIR estão perfeitamente regulares, contando com Auditoria e manifestação convalidando os procedimentos adotados em relação tanto à classificação de valores no Ativo Circulante, quanto cálculo de Índice de Liquidez; nem há qualquer indício nas sórdidas alegações feitas que possa ter o condão de arranhar a saúde econômico-financeira da AGIR.

Neste contexto, esta Peticionária não pode deixar de destacar a gravidade das falsas imputações formuladas pelo Instituto Patris, e referenciar que, com o devido respeito, lhe cumpria aplicar amplo cuidado e prudência na avaliação dos documentos e no lançamento de seus argumentos, considerando que suas alegações mentirosas e irresponsáveis de que a AGIR e seus dirigentes teriam tido contas julgadas irregulares, descumprido o dever de prestar contas e “desvirtuando” balanço patrimonial, representam clara e evidente má-fé, bem como tangenciam a ocorrência da tipificação do crime de difamação (artigo 139 do Código Penal).

Além disso, o Instituto Patris não tenciona dar a melhor interpretação ao edital, pretendendo impingir entendimento de que decisão reconhecendo a extinção da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás representaria violação ao item 4.4.“h” do Edital, que objetiva impedir a participação na seleção apenas de proponentes que “estejam omissos no dever de prestar contas”, situação que não é a desta Peticionária.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Igualmente, busca artifícios para colocar sob suspeita a idoneidade desta Peticionária e de seus dirigentes, em aparente esforço para classificar toda e qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás como exame de contas, mais uma vez conferindo interpretação equivocada aos itens 4.4.“j” e 4.4.“l” do Edital, principalmente porque a decisão apresentada sequer possui caráter definitivo, uma vez que não transitou em julgado, estando pendente de apreciação e julgamento o recurso regularmente interposto em face dela.

Não se pode olvidar ainda que o Instituto Patris apresenta ilações desprovidas de qualquer lastro para afirmar suposto “desvirtuamento de balanço” sem sequer apontar as normas contábeis, regulamentares ou legais que justificassem suas alegações, até mesmo porque inexistentes, sendo o balanço patrimonial da AGIR irrepreensível, demonstrando a sólida e suficiente saúde financeira desta entidade.

É o que se passará a demonstrar.

**a) Ausência de julgamento de irregularidade de contas em decisão datada de 19 de setembro de 2024**

O Instituto Patris alega que a AGIR e seu dirigente, sr. Washington Cruz, tiveram suas contas julgadas irregulares em Acórdão nº 3769/2024 proferido nos autos do Processo nº 202300047003028 do TCE/GO, onde em tese se examinariam irregularidades supostamente constatadas na gestão do Hospital da Criança e do Adolescente HECAD, localizado em Goiânia/GO.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Pois bem, fica muito simples a rejeição integral da alegação do Instituto Patris, pois o processo supracitado não se trata de exame de contas e porque os trechos colacionados em manifestação sequer foram extraídos do acórdão mencionado, mas de manifestações da Fiscalização e do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás que nem ao menos foram adotadas como fundamento pelos Exmos. Conselheiros daquele Tribunal.

Outro lado, a simples leitura dos documentos trazidos aos autos pelo próprio Instituto já faz saltar aos olhos que a matéria do processo TC em questão não é julgamento de prestação de contas, nem houve julgamento que tenha qualquer relação com prestação de contas.

Logo, é evidente que o Instituto Patris quis promover manobra para induzir esta douta Comissão de Contratação a erro, cumprindo esclarecer portanto que o processo referido foi originado de manifestação anônima registrada no portal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, recebida como Representação, por supostas irregularidades em dois procedimentos de contratação de serviços terceirizados pela AGIR, em razão de adequação promovida em exigência de comprovação de capacidade técnica operacional na Carta Cotação divulgada pela entidade aos interessados em disputar a contratação, sem que se tenha alegado, apurado ou imputado qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou prestadas/examinadas quaisquer contas desta Peticionária.

Mais precisamente, em dois processos seletivos instaurados por esta Peticionária para contratação de empresas para prestação de serviços médicos no Hospital da Criança e do Adolescente - HECAD, após apresentação de impugnação por potenciais proponentes, com o objetivo de aumentar a competitividade e eliminar exigências potencialmente restritivas, esta Peticionária

 @agirsaude

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 /agir.saude

 /tvagir

 (62) 3995-5406

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

optou por abrandar a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em gestão de serviços médicos especificamente relacionados à pediatria.

Deste modo, prosseguiu-se com a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da pessoa jurídica para a atividade de gestão de serviços médicos. Manteve-se, todavia, exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional de execução de serviços médicos especializados em pediatria tanto para o Responsável Técnico do proponente, quanto para toda a sua equipe clínica mediante comprovação da detenção de RQE Registro de Qualificação de Especialista perante o Conselho Regional de Medicina competente, conforme se verifica de quadro abaixo<sup>1</sup>:

Processos Seletivos	Exigências	Redação anterior	Nova redação
20230010.0 1208 e 20230010.0 0726	Capacidade Técnica Operacional, objetivando comprovação de que as proponentes possuem experiência em gestão de	9.3.1.1. b) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a proponente possui experiência mínima de 12 (doze) meses e aptidão para o <b><u>desempenho da atividade compatível com o objeto da contratação em serviços de pediatria.</u></b> O	9.3.1.1. Para fins de qualificação técnico-operacional: [...] b) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a proponente possui experiência mínima de 12 (doze) meses e aptidão para o desempenho de <b><u>atividade</u></b>

<sup>1</sup> As Cartas Cotação de ambos os processos seletivos foram anexadas pela AGIR na resposta aos apontamentos suscitados na fase de habilitação.

	serviços médicos	atestado deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, CNPJ, assinado pelo representante legal da empresa emitente. Ficando facultado a AGIR, caso entenda necessário, realizar diligências a fim de verificar a autenticidade e a veracidade do atestado e/ou para complementar informações.	<b><u>compatível com o objeto da contratação em serviços médicos.</u></b> O atestado deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, CNPJ, assinado pelo representante legal da empresa emitente. Ficando facultado a AGIR, caso entenda necessário, realizar diligências a fim de verificar a autenticidade e a veracidade do atestado e/ou para complementar informações.
	Capacidade Técnica Profissional, objetivando comprovação de que os responsáveis técnicos das proponentes possuem experiência/e especialização na prestação de serviços médicos de pediatria	<b>9.3.1.2.</b> Para fins de qualificação <b>técnico-profissional:</b>  b) O Responsável Técnico <b><u>deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com ROE,</u></b> devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses em objeto compatível ao da contratação.	<b>9.3.1.2.</b> Para fins de qualificação <b>técnico-profissional:</b>  b) O <u>Responsável Técnico deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com ROE,</u> devendo ser <u>comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses em objeto compatível ao da contratação.</u>  As proponentes podem apresentar CRM de outro Estado, no entanto, caso a ganhadora seja sediada em

		<p><b>9.3.1.2.</b> Para fins de qualificação <b>técnico-profissional:</b></p> <p><b>b) O <u>Responsável Técnico</u> deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE ou Certificado na área de atuação em Pediatria registrado no CREMEGO, devendo ser comprovada a <u>experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses.</u></b></p>	<p>outro Estado, no momento do início da prestação de serviço deverá apresentar o protocolo de solicitação do seu Certificado de Inscrição junto ao Conselho de Medicina de Goiás (CREMEGO) da empresa, ficando estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura do Contrato para apresentar a certidão definitiva de inscrição no Conselho.</p> <p><b>9.3.1.2.</b> Para fins de qualificação <b>técnico-profissional:</b></p> <p><b>b) O <u>Responsável Técnico</u> <b>deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE ou Certificado na área de atuação em Pediatria registrado no CREMEGO, devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses.</b></b></p>
--	--	---	--

			As proponentes podem apresentar CRM de outro Estado, no entanto, caso a ganhadora seja sediada em outro Estado, no momento do início da prestação de serviço deverá apresentar o protocolo de solicitação do seu Certificado de Inscrição junto ao Conselho de Medicina de Goiás (CREMEGO) da empresa, ficando estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura do Contrato para apresentar a certidão definitiva de inscrição no Conselho.
	Exigência de que todos os profissionais possuam especialidade em Pediatria com RQE	<p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO</b></p> <p><b>39. A CONTRATADA</b> deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis</p>	<p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO</b></p> <p><b>39. A CONTRATADA</b> deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis</p>

	<p>antes do início das atividades, conforme segue:</p> <p>f) Certificação de Especialidade em Pediatria.</p> <p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO</b></p> <p><b>36. A CONTRATADA</b> deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue:</p> <p>f) Certificação de Especialidade em Pediatria.</p>	<p>antes do início das atividades, conforme segue:</p> <p>f) Certificação de Especialidade em Pediatria.</p> <p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO</b></p> <p><b>36. A CONTRATADA</b> deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue:</p> <p>f) Certificação de Especialidade em Pediatria com RQE.</p>
--	---	---

Assim, resta absolutamente claro que as condutas desta Peticionária e de seus dirigentes foram pautadas nos princípios da moralidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo a ampliar a competitividade do procedimento, não havendo que falar em violação dos princípios legais, éticos e morais.

Nesse ponto, imperioso destacar que esta Peticionária, enquanto entidade privada sem fins lucrativos integrante do terceiro setor e qualificada como Organização Social, não está obrigada a promover licitação pública com aplicação da legislação específica, gozando de independência e autoridade para decidir e adotar em seus processos seletivos as exigências que melhor se adequem às características do mercado e às necessidades do serviço em ambiente privado, desde que observados os princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme público e notório, eis que estatuído pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 1923, referendando a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, marco legal das Organizações Sociais.

Assim, nem precisaria ser rememorado que nos termos da Lei nº 9.637/1998:

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade (...)

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

E, justamente por esta razão, é realmente ilógico o argumento do Instituto Patris, visto que traz a este Chamamento Público decisão sobre matéria absolutamente distinta, não transitada em julgado, sobre tema que não representa impedimento de participação nem fundamento para inabilitação, e contra a qual há recurso com efeito suspensivo (ou seja, tornando a decisão sem efeitos até julgamento definitivo da matéria) como tentativa de impedir a participação desta Peticionária na seleção quando não há qualquer irregularidade verificada em

prestação ou tomada de contas, bem como qualquer alegação de prejuízo ou dano ao erário.

Em despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Dr. Saulo Marques Mesquita do TCE/GO, à fl. 921 do Processo nº 202300047003028/312, verifica-se que o recurso interposto pela AGIR e o Sr. Washington gerou um novo processo de nº 202400047003631, vinculado ao principal, ao qual foi atribuído efeito suspensivo até apreciação do recurso:

936c8a6060f9910ab9b149d34e5330562670272bbbabca4eb4e7da6c45b857

FL  
921



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

DESPACHO Nº 61/2025 - GCSM.

Processo: 202300047003028/312  
Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
Destinação: SECRETARIA-GERAL  
Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Trata-se de Representação vertida a apurar irregularidades nos procedimentos de contratação de serviços terceirizados pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, visando atender ao pronto-socorro e enfermaria do Hospital Estadual da Criança e do Adolescente – HECAD.
2. O feito foi julgado pelo Acórdão nº 3769/2024, o qual foi desafiado por Recurso de Reexame (Processo 202400047003631) interposto pela AGIR e pelo Sr. Washington Cruz.
3. Com efeito, considerando que o apelo foi recebido com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, onde ficarão sobrestados até a apreciação do recurso em questão (202400047003631).

(assinado eletronicamente)  
SAULO MARQUES MESQUITA  
Conselheiro

GCSM/MSM

Av. Ubrajara Barocan Leite, nº 640 Setor Jão - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 1 / 1  
Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047003028 / A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571422202171731152102502481981681352581932361242461>

Em consulta à tramitação do Processo nº 202400047003631 no *site* do TCE/GO em 16/05/2025, verifica-se que a última movimentação consiste no “Despacho Nº 912/2024 – GCEF”, proferido pelo Relator Conselheiro Dr. Edson José Ferrari, em que relata o recebimento do recurso e determina a remessa do processo ao “Serviço de Análise de Recursos” (fls. 3195/3196), onde permanece “em análise” desde 07/11/2024, sendo este o status atual do processo:

Fls.  
3195



**Tribunal de Contas do Estado de Goiás**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

---

**DESPACHO Nº 912/2024 - GCEF.**

Processo: 202400047003631/905  
Jurisdicionado: ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR  
Assunto: 905-RECURSOS-REEXAME  
Destinação: SERVIÇO DE ANÁLISE DE RECURSOS  
Tipo de Despacho: De mero expediente

1. Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, associação civil sem fins lucrativos e pelo Sr. Washington Cruz, em face do Acórdão de nº 3769/2024 (Processo nº 202300047003028).
2. Recebido o apelo (evento 21), no seu efeito suspensivo, vêm os autos ao meu Gabinete para o devido processamento, em função da distribuição por sorteio (evento 22).
3. Isto posto, preliminarmente, nos termos do item 8.3.1, do Manual de Análise de Recursos, aprovado pela Resolução nº 6/2021, que diz: “*Caso o Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame tenham sua tempestividade certificada, o recorrente capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos serão encaminhados ao Serviço de Recursos*”, determino, pois, a remessa do todo processado ao Serviço de Análise de Recursos para as suas considerações.
4. Após, novamente a esta Relatoria.

Goiânia, 07 de novembro de 2024.

**EDSON JOSÉ FERRARI**  
Conselheiro

teolans

---

Av. Ubrajara Barocan Leite, nº 640 Setor Jdô - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015      Pág. 1 / 1  
Telefone/PABX: (62) 3228-2500 - www.tce.go.gov.br

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202400047003631 / A autenticidade deste documento é garantida pelo sistema de segurança digital. Para verificar a autenticidade, acesse o endereço eletrônico: <http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571522302171241352102402191091661452461332361242461>

**Processo:** 202400047003631

**Volumes:** 1

**Valor:** R\$ 0,00

**Ano Referência:** 2024

**Data Autuação:** 09/10/2024

**Órgão de Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto:** 905-RECURSOS-REEXAME

**Relator:** EDSON JOSÉ FERRARI

**Auditora:** N/A

**Procurador(a):** CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

**Apensamentos:** N/A

**Interessados:** ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR (WASHINGTON CRUZ, DIRETOR-PRESIDENTE); WASHINGTON CRUZ;

**Histórico:** Tratam os autos de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, e Washington Cruz, representado por seus Advogados, Dra. Valeria Hadlich Camargo Sampaio, OAB/GO nº 69.703, e Dra. Maria Catarina Mahtuk Freitas Medeiros Borges, OAB/SP nº 465.723, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3769/2024, objeto dos Autos de nº 202300047003028/312, que julga procedente a Representação formulada para aplicar sanção pecuniária ao Diretor Presidente da AGIR, Sr. Washington Cruz, em 10% (dez por cento), com base no artigo 112, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Decisões**

Tabela de lista de Decisões Disponíveis

Relator	Dt. do Documento	Dt. do Julgamento	Dt. de Publicação	Tipo de Documento
Nenhuma decisão encontrada				

**Andamentos**

Andamentos/Documentos Internos

Órgão ou Setor	Data	Situação	Período	Tipo de Documento
SERVIÇO DE ANÁLISE DE RECURSOS - SERV-RECURSOS	07/11/2024	EM ANDAMENTO		Sem Documento
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI - GCEF	07/11/2024	EM ANDAMENTO	5 hs e 46 mins	Despacho (PDF)
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS - SERV-PROTOCOLO	07/11/2024	EM ANDAMENTO	2 hs e 7 mins	Comunicado Interno (PDF)
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GPRES	18/10/2024	EM ANDAMENTO	19 dias	Despacho (PDF)
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES - SERV-PUBLICA	10/10/2024	EM ANDAMENTO	8 dias	Despacho (PDF)
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS - SERV-PROTOCOLO	09/10/2024	EM ANDAMENTO	15 hs e 35 mins	Comunicado Interno (PDF)

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Sendo assim, as razões expostas pelo Instituto Patris não possuem qualquer embasamento, para dizer o mínimo e desconsiderando-se por ora a conduta aparentemente criminosa do Impugnante, rogando-se a manutenção do não provimento ao recurso e a manutenção da habilitação da AGIR.

**b) Ausência de condenação ou confissão de dirigente da AGIR por omissão no dever de prestação de contas**

O Instituto Patris alega, novamente sem qualquer embasamento que “o representante legal da Organização Social também foi alvo de outras irregularidades cometidas no passado, durante sua participação na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia”, bem como que este supostamente “assumiu e reconheceu a omissão na prestação de contas de um convênio firmado com a Secretaria de Saúde de Estado”.

Com todo o respeito, também este argumento é feito claramente de má-fé, **pois o próprio documento juntado pelo Instituto Patris sequer se trata de decisão proferida por Conselheiro Relator**, sendo mera manifestação de órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que não possui presunção de veracidade, uma vez que representa apenas opinião do agente de fiscalização subscritor que deverá ser submetida à apreciação de Conselheiro e sopesada com as manifestações de defesa dos interessados.

Além disso, o Instituto Patris acusa haver confissão e reconhecimento de omissão na prestação de contas única e exclusivamente com base em relatório processual elaborado pelo mesmo órgão técnico, quando em realidade houve mera proposição/sugestão de “acordo” (compensação com dívida de aproximadamente R\$ 14 milhões da Secretaria de Saúde de Goiás em favor da

Santa Casa de Misericórdia de Goiânia) para encerramento do processo e da discussão que **não configura de qualquer maneira reconhecimento de dívida e muito menos confissão de conduta omissiva na Prestação de Contas.**

Para corroborar os fatos acima relatados, conforme já afirmado por esta entidade na impugnação aos apontamentos suscitados pelos proponentes na fase de habilitação, **houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que ainda determinou o trancamento das contas considerando materialmente impossível o julgamento de mérito, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007<sup>2</sup>.**

Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Face ao exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, termos do artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07, VOTO pelo trancamento das contas com fundamento no artigo 77, *caput*, do mesmo diploma, com determinação de encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, arquivando-se em seguida.

Goiânia, 07 de abril de 2021.

SAULO MARQUES MESQUITA  
Conselheiro

<sup>2</sup> Art. 77. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

Ou seja, em que pese todo o esforço empenhado pelo Instituto Patris para nova distorção da realidade ao afirmar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva “*não significa que o ato de improbidade ou a omissão na obrigação de prestar contas também prescreveu*”, fato é que não houve julgamento de mérito na hipótese em tela, sendo qualquer alegação de que esta Peticionária e/ou seus dirigentes tenham sido condenados ou até mesmo estejam sendo processados por ato de improbidade administrativa ou pela omissão no dever de prestar contas, **mera assertiva mentirosa descaradamente articulada com o exclusivo objetivo de macular a honra e a imagem do sr. Washington Cruz.**

Em conclusão deste ponto, merece registro o fato de que não existe condenação por ato de improbidade imputado seja ao sr. Washington Cruz, seja à AGIR, muito menos decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás rejeitando ou reputando irregulares contas por eles prestadas em qualquer tempo, conforme certidões negativas emitidas em outubro de 2024 e apresentadas pela AGIR junto à impugnação aos apontamentos suscitados pelos proponentes na fase de habilitação, cujo conteúdo mantém-se preservado nas versões atualizadas, emitidas em maio de 2025 e anexadas nesta oportunidade (Doc. 02).

Não pode, pois, prosperar o objetivo espúrio do Recorrente Instituto Patris de instalar uma espécie de Tribunal de Exceção, a si atribuindo a um só tempo os papéis de acusador, juiz e executor. Descalabro, que a ora peticionária confia será prontamente rechaçado por esse colegiado mediante manutenção de decisão já proferida.

 @agirsaude

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Assim, comprova-se a inexistência de qualquer razão ao Instituto Patris, visto que analisando-se as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é evidente a idoneidade desta Peticionária (e de seus dirigentes), bem como a ausência de qualquer censura a suas contas, principalmente porque os fatos objeto do processo em referência ocorreram em 2000 e 2001.

Por estas razões, se impõe a manutenção do não provimento do recurso e a manutenção da decisão que declarou o pleno atendimento dos requisitos de habilitação pela AGIR.

**c) Ausência de inconsistências contábeis e adulterações para simular liquidez satisfatória**

No que se refere à argumentação de que esta Peticionária apresentou “*balanço patrimonial com inconsistências contábeis e adulterações para simular liquidez satisfatória*”, desde logo importa esclarecer que, à moda de tudo o mais alegado, ela é realizada sem qualquer embasamento técnico e com o único objetivo de tumultuar e confundir esta i. Comissão de Contratação.

Ao contrário do quanto alegado pelo Instituto Patris que encaminha arguições literalmente com base em nada (nem fatos, nem norma), o balanço patrimonial desta Peticionária foi elaborado em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que estabeleceu em seu item 66 a classificação entre ativo circulante e não circulante, pedindo-se vênua para reproduzir a regra técnica:

“Ativo Circulante  
66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfazer qualquer dos seguintes critérios:

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço”.

Logo, verifica-se que as rubricas “crédito judicial” e “outros direitos” se enquadram perfeitamente nas exigências descritas e explicitadas nas notas técnicas 8 e 10 do balanço patrimonial da AGIR, que convenientemente não foram examinadas, consideradas e colacionadas na manifestação do Instituto Patris de forma, ao que parece, proposital e objetivando conturbar o andamento do procedimento de seleção e a apreciação desta d. Comissão de Contratação.

Deste modo, nos termos do item 8 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2023 e 2022, os processos trabalhistas com depósito judicial elencados em fls. 287/288 foram classificados no ativo circulante por possuírem previsibilidade de execução das ações no ano de 2023. Igualmente, em item 10 (“Outros Direitos”), foram elencados os empréstimos de estoque concedidos para outras unidades hospitalares do Estado de Goiás, empréstimos pecuniários para entidades próprias, despesas administrativas rateadas com outras unidades e outros direitos creditórios/valores a receber que deverão ser percebidos por esta Peticionária ao longo do exercício de 2023.

Ou seja, as contas “Crédito Judicial” e “Outros Direitos” possuem natureza circulante em razão de sua perspectiva de recebimento dentro do exercício financeiro de 2023, com constante realização de créditos e débitos de valores com periodicidade mensal, seja pelas movimentações das ações judiciais em curso, seja pelos empréstimos entre filiais e de estoques (por quantia ou

insumos) que são autorizados pela ordenadora de despesa (Secretaria Estadual da Saúde de Goiás/SES-GO).

Neste ponto, destaca-se que a AGIR sempre teve suas demonstrações contábeis auditadas por empresa de auditoria externa devidamente regulamentada, sendo seus balanços patrimoniais adequadamente publicados e aprovados sem qualquer ressalva (em toda sua existência), inclusive pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO.

A propósito, a empresa Russell Bedford, responsável pela auditoria da AGIR, realiza trabalhos em todo o território nacional nos segmentos de auditoria, assessoria e consultoria (contábil, obra, projeto, forense, entre outros), perícias (engenharia avaliativa, auditoria de sistemas aduaneiros), assim como inúmeras outras atividades técnicas, atendendo tanto o setor privado, quanto o setor público. O atestado de Capacidade Técnica EBSERH e currículos da equipe técnica estão anexados a esta manifestação como Doc. 03.

A auditoria da Peticionária foi consultada acerca das alegações trazidas pelo Instituto Patris e validou expressamente que não se sustentam, reafirmando a higidez das Demonstrações Financeiras da entidade, a absoluta correção de seu Ativo Circulante de acordo com as normas contábeis aplicáveis e também a correção do seu índice de liquidez, **destacando que ainda que fossem considerados os apontamentos do Instituto Patris, não subsiste sua alegação de que os índices de liquidez geral e corrente, bem como de solvência geral da AGIR seriam inferiores a 1,0.** A declaração da empresa Russell Bedford também foi anexada como Doc. 04.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

É impressionante a tranquilidade com a qual o Instituto Patris mente e distorce os fatos de forma sistemática e sem receios.

Sobre as Demonstrações Financeiras da AGIR igualmente não prospera alegação do Recorrente Instituto Patris de que a própria Secretaria de Estado de Saúde de Goiás teria apontado que o passivo da entidade encontra-se superior ao ativo, visto que *(i)* aquela Administração Pública aprovou todas as contas apresentadas por esta Peticionária, *(ii)* cumprindo registrar que a afirmação do Instituto, na mesma toada de todas as demais feitas, se apresenta sem qualquer lastro, *(iii)* a partir de imagem parcial de documento apócrifo, sem qualquer identificação ou data, praticamente ilegível, impedindo o exame apropriado de seu conteúdo e a atestação de sua veracidade; *(iv)* mas é possível verificar que o “documento” faz referência *nominal* ao ativo/passivo da unidade CRER, uma das inúmeras geridas pela AGIR. Significa reconhecer que não está em exame a saúde financeira da Entidade em termos globais, mas o acompanhamento periódico e *pontual* de apenas uma das unidades por ela geridas.

Em suma, não existe afirmação de SES/GO no sentido de que o passivo da entidade é superior ao seu ativo, revelando-se a afirmação do Instituto Patris novo disparate mentiroso, passível de verificação na própria imagem por ele apresentada para buscar amparar a mentira.

Em que pese a impossibilidade de aferição com certeza em razão da ausência de juntada de referido documento, ao que parece trata-se de um recorte de parte de um relatório da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO referente ao exercício de 2023, em que o apontamento acerca de *déficit* do CRER naquele período teria sido fruto da falta de repasses financeiros por parte da própria Secretaria no montante de R\$ 44.851.352,42.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 [secretariageral@agirsaude.org.br](mailto:secretariageral@agirsaude.org.br)

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Com a apresentação de justificativas por esta Peticionária e com a regularização dos repasses, o exercício financeiro de 2023 na verdade se encerrou com um superávit da ordem de aproximadamente R\$ 25 milhões, demonstrando mais uma vez a inegável eficiência da gestão da AGIR. Para corroborar os fatos narrados, esta entidade apresenta como Doc. 5 nota técnica assinada por profissional contador que demonstra o superávit financeiro daquela unidade (CRER), para além do *superávit* financeiro desta Peticionária já comprovado por meio de seu balanço patrimonial e índices contábeis.

Ou seja, o Instituto Patris repetidamente, descontextualiza e distorce fatos, informações e documentos para manchar a imagem desta Peticionária em conduta temerária e de evidente má-fé.

No que diz respeito a alegação de acúmulo de dívidas, inclusive protestadas, que indicariam “*completa desorganização financeira e uma total insolvência da mesma*” e que não teriam sido levadas em conta em balanço, mais uma vez totalmente desacertadas e desprovidas de qualquer fundamentação.

A uma, porque observa-se que o extrato de processo judicial parcialmente reproduzido em manifestação do Instituto Patris indica como data de distribuição 22 de maio de 2024, razão pela qual sequer poderia ser considerada em balanço dos exercícios de 2022 e 2023.

A duas, porque no que tange ao protesto destacado no valor de R\$ 688.203,04 e outro no montante de R\$ 34.580,26, **importa esclarecer que são inexigíveis**, eis que discutidos judicialmente na Ação Monitória nº 5642814-05.2023.8.09.0051 (sem qualquer condenação) e na Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 5116870-58.2023.8.09.0051 proposta pela AGIR em face de

RDX – Serviços Médicos S/S, na qual se reconheceu inadimplemento contratual por parte da ex-contratada RDX, que, pela parcial procedência da ação, foi condenada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores requeridos em petição inicial (indenização correspondente ao valor despendido pela AGIR para reparo dos equipamentos de imagem do HUGOL), tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, aguardando-se atualmente o juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos tanto pela AGIR, quanto pela RDX.

Aliás, a judicialização da questão e a retenção dos “créditos” da RDX representa conduta acertada, zelosa e aderente ao melhor interesse da Administração Pública, uma vez que não poderia esta Peticionária empregar dinheiro público repassado em contrato de gestão para liquidação de despesa indevida em razão do inadimplemento da execução contratual. Desta maneira, mesmo se submetendo a indesejável exposição, a Entidade optou por precaver o uso integralmente adequado dos recursos sob sua gestão, inclusive discutindo perante o Poder Judiciário a conduta de inadimplência contratual do terceirizado.

A três, porque todos os demais protestos possuem valor irrisório, não possuindo o condão de afetar o cálculo dos índices contábeis desta Peticionária, muito menos de abalar sua saúde econômico-financeira.

Por fim, com o devido respeito e acatamento, a Peticionaria pede vênua para acrescentar que estão atualmente sob sua responsabilidade as gestões de 5 equipamentos de saúde do Estado de Goiás, correspondendo tais atividades à administração e aplicação de aproximadamente R\$ 1 Bilhão por ano, sempre e sempre tendo suas prestações de contas devidamente aprovadas, mostrando-se,

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

pois, também sob este aspecto, evidentemente desproporcional e desarrazoada a alegação do Recorrente Instituto Patris de que a entidade seria insolvente, como, aliás, já for devidamente constatado pela Comissão de Contratação.

Ante todo o exposto, de rigor o não provimento do recurso administrativo do Instituto Patris, inclusive porque foge a alçada daquela proponente questionar autenticidade e validade de informações inseridas em documento devidamente entregue e recebido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e analisado pelo órgão de registro, estando em conformidade com as exigências da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda.

Consequentemente, requer a manutenção da habilitação da AGIR no certame.

**V. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ISMS. Regularidade do balanço patrimonial. Manutenção da habilitação da AGIR.**

Conforme já mencionado, o Recorrente ISMS requereu inabilitação da AGIR sob alegação de que a entidade teria distorcido a sua real situação econômico-financeira no balanço patrimonial apresentado no Envelope 01 para fins de habilitação neste Chamamento, acarretando suposto descumprimento do item 5.3.“i” do Edital.

Assim como aduzido pelo Instituto Patris, o ISMS afirma que os “créditos judiciais” estão irregularmente classificados como “Ativo Circulante”, quando deveriam ser discriminados como “Ativo Não Circulante”.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

Sem razão, contudo. E as razões ventiladas contra as alegações do Instituto Patris sobre esse assunto, também servem aqui de fundamento.

Nos mesmos termos do quanto exposto no tópico supra, restou esclarecido que os créditos judiciais possuem natureza circulante em decorrência da previsibilidade de execução das ações dentro do exercício financeiro de 2023. Foram, portanto, classificados como “Ativo Circulante” em observância à regra prevista no item 66 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, com o qual o balanço patrimonial da AGIR está em absoluta conformidade.

Aliás, esse fundamento está registrado no item 8 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2023 e 2022, que, da mesma forma ocorrida com o Recorrente Instituto Patris, foi convenientemente ignorado pelo Recorrente.

Cumpre reiterar que as demonstrações contábeis da AGIR são submetidas à auditoria externa pela empresa Russell Bedford, devidamente regulamentada e com atuação em todo o território nacional. Consultada a respeito, a auditoria externa validou expressamente a absoluta correção de seu Ativo Circulante de acordo com as normas contábeis aplicáveis, conforme já comprovado no Doc. 4 anexado a esta manifestação. A propósito, o Relatório de Auditoria Independente encontra-se anexado às Demonstrações Financeiras da AGIR.

Dessa forma, as razões expostas pelo Recorrente não merecem prosperar, rogando-se seja julgado/mantido o não provimento do recurso do ISMS e, com efeito, mantida a decisão de habilitação da AGIR.

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

## VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, devido à improcedência dos fundamentos e dos pedidos dos Recorrentes Instituto Patris e ISMS, requer-se o não provimento dos recursos administrativos e a consequente manutenção da decisão proferida pela Comissão na reunião de 08 de novembro de 2024, que atestou a conformidade dos documentos apresentados pela Recorrida AGIR com o Edital e a declarou habilitada, ato este que foi validado pela negativa de provimento recursal já exarada em 29 de novembro de 2024.

Termos em que, pede deferimento.

Dourados/MS, 20 de maio de 2025.

---

**Lucas Paula da Silva**  
**CPF 894.828.751-68**  
**Superintendente Executivo**  
**Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR**

 @agirsaude

 /agirsaude

 /agir.saude

 /tvagir

 /agirsaude

 secretariageral@agirsaude.org.br

 (62) 3995-5406

 Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,  
Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes. Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

## AGIR - Contrarrazões pós fase de habilitação CP 001-2024 MS.pdf

Documento número #51dd1b31-c377-4b49-85c9-5b14c1b36e6f

Hash do documento original (SHA256): 8b56a54e1cbe5b5a464fbd367596fd2e00aad793202cc435db9c1bd3bf6470

### Assinaturas



**Lucas Paula da Silva**

CPF: 894.828.751-68

Assinou em 20 mai 2025 às 12:07:37

### Log

- 20 mai 2025, 10:01:28 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número 51dd1b31-c377-4b49-85c9-5b14c1b36e6f. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2025 (10:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 mai 2025, 10:04:05 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula da Silva e CPF 894.828.751-68.
- 20 mai 2025, 12:07:37 Lucas Paula da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 177.58.250.58. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.60376898407273 e longitude -46.66614831451029. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1211.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 mai 2025, 12:07:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 51dd1b31-c377-4b49-85c9-5b14c1b36e6f.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 51dd1b31-c377-4b49-85c9-5b14c1b36e6f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).